

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2019

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 23, de 13 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o inciso II, do parágrafo 1º e inclui o parágrafo 4º, ambos do artigo 1º, da lei complementar nº 23, de 13 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

(...)

II – O imóvel esteja registrado, transcrito ou inscrito em livro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas, ou lavrado em escritura pública ou declarado em título de aforamento registrado em livro próprio do Município de Tijucas;

(...)

§ 4º Para qualquer efeito de direito, a comprovação da posse terá início na data da constituição do título de aforamento.

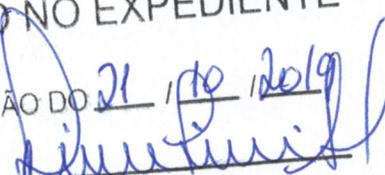
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Tijucas (SC), 16 de outubro de 2019.


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO


21 / 10 / 2019

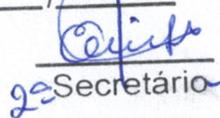
1º Secretário

APROVADO

EM Uma Votação

28 / 11 / 2019


Presidente


2º Secretário



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

03

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 70/2019, que Altera dispositivo da Lei Complementar nº 23, de 13 de dezembro de 2013.

O projeto em questão altera o inciso II, do parágrafo 1º e inclui o parágrafo 4º, ambos do artigo 1º da Lei Complementar nº 23/2013, que autoriza o Poder Executivo municipal por intermédio do Procurador-Geral do Município, a outorgar escritura pública de extinção de aforamento, enfiteuse ou emprazamento de imóveis do patrimônio municipal. Tais alterações são necessárias para favorecer aqueles posseiros de imóveis aforados do patrimônio Municipal, que na época devida não lavraram a escritura pública ou se lavraram não efetuaram o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas, possuindo apenas a escritura pública ou título de aforamento, que após a entrada em vigor (10/01/2003) do Código Civil (Lei 10.406/2002) não podem mais ser lavrados em escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do impasse, restam poucas alternativas aos posseiros destes imóveis para obterem o título regular da propriedade, ou seja, o processo de usucapião administrativo ou judicial ou ainda através do REURB, mas para isso, é necessário que o imóvel seja desvinculado do patrimônio público, que poderá ser realizado através da outorga de escritura pública de extinção, razão pela qual foi alterado o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 1º, da lei em comento, incluindo no rol de possibilidade da lavratura da escritura de extinção além dos imóveis já registrado, transcrito ou inscrito em livro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas, **os lavrados em escritura pública ou declarados em título de aforamento registrado em livro próprio do Município de Tijucas.**

Também, para não deixar dúvidas quanto ao início da posse para qualquer efeito de direito foi necessário incluir no artigo 1º o parágrafo 4º, onde estabelece que



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

04

a comprovação da posse tenha início na data da constituição do título de aforamento.

Expostas as razões da remessa do projeto, renovamos as Vossas Excelências os protestos de alta consideração.

Tijucas (SC), 16 de outubro de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

05



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/04/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, A OUTORGAR ESCRITURA PÚBLICA DE EXTINÇÃO DE AFORAMENTO, ENFITEUSE OU EMPRAZAMENTO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tijucas, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou esta LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Tijucas, por intermédio do Procurador-Geral do Município, autorizado a outorgar Escritura Pública de Extinção de Aforamento, Enfiteuse ou Emprazamento de imóveis do Patrimônio Municipal resgatados.

§ 1º Todos os Aforamentos, Enfiteuse ou Emprazamento de imóveis do Patrimônio Municipal serão resgatáveis após a comprovação destes requisitos:

~~I - dez (10) anos depois de constituídos pelo último detentor do domínio útil ou mediante a soma do seu tempo à de antecessores e desde que o requerente possua débito com a Administração Municipal;~~

I - dez (10) anos depois de constituídos pelo último detentor do domínio útil ou mediante a soma do seu tempo à de antecessores e desde que o requerente não possua débito com a Administração Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2014)

II - o imóvel esteja registrado, transcrito ou inscrito em Livro no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Tijucas;

III - Pagamento de laudêmio equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor atual da propriedade, excluídas as benfeitorias.

§ 2º Ficam dispensados do pagamento a título de laudêmio os imóveis com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e aqueles cujo requerente seja identificado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 3º Considerando que sobre o Aforamento, Enfiteuse ou Emprazamento de imóveis incide IPTU -

06

Imposto Predial Territorial Urbano, fica dispensado o pagamento dos foros a que se refere o disposto no art. 693 da Lei nº 3.071/1916.

Art. 2º A outorga da escritura de que trata esta Lei deverá conter cláusula de transmissão do domínio direto e fica condicionada a prévio requerimento.

Parágrafo Único - O requerente arcará com o valor dos tributos, emolumentos e despesas devidas em razão da Escritura Pública de Extinção de Aforamento, Enfiteuse ou Emprazamento de imóveis do Patrimônio Municipal resgatados.

Art. 3º O requerimento deverá ser protocolizado na Prefeitura Municipal de Tijucas e será destinado ao Procurador-Geral do Município, que processará o pedido e, cumpridos os requisitos do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, autorizará a expedição da Escritura Pública de Extinção de Aforamento, Enfiteuse ou Emprazamento de imóveis do Patrimônio Municipal resgatados.

Art. 4º Ficam reconhecidos e validados todos os atos de transmissão de domínio útil pelo Município de Tijucas ou de terceiros sem a anuência do Município, realizados anteriormente a esta Lei Complementar, desde que o imóvel esteja registrado, transcrito ou inscrito em Livro no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Tijucas;

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, SC, 13 de dezembro de 2013.

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/04/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

07

Ofício GP-372/2019

Tijucas (SC), 16 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Wilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do Projeto de Lei Complementar nº 70/2019, que Altera dispositivo da Lei Complementar nº 23, de 13 de dezembro de 2013, acompanhado da respectiva mensagem, bem como, da cópia das Leis Complementar nº 23, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

08

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000189

Autenticação: 02019/10/18000189

Número / Ano

000189/2019

Data / Horário

18/10/2019 - 10:40:44

Assunto

OFICIO GP-372.2019 - ENCAMINHA PLC 70.2019

Interessado

PRESIDENTE DA CAMARA

Natureza

Administrativo

Tipo Documento

OFÍCIO DO EXECUTIVO

Número Páginas

6

Comprovante emitido por

Gustavo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



09

Memorando nº. 092/2019/SELEG

Tijucas/SC, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

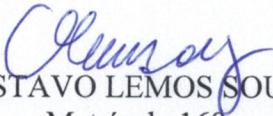
Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

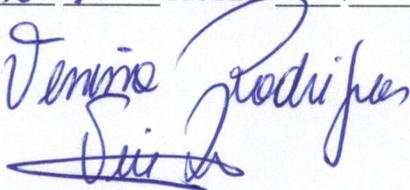
Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº. 070/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 21/10/19 HORA: _____ : _____
NOME:
ASSINATURA:





Parecer conjunto

Trata-se do PLC 070/2019 que “altera dispositivo da Lei Complementar nº 23, de 13 de dezembro de 2013”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM : 29/10/19

NOME:

ASSINATURA:



CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 10). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 070 /2019, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 14);
- b) Publicou-se (folha 12);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 13);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 12 e 14).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 29 de 10 de 2019.


RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: ___/___/___ HORA: ___:___

NOME:

ASSINATURA:

Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) [Adicionar Matéria Legislativa](#) [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLCEX 70/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Apresentação: 18 de Outubro de 2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 29 de Outubro de 2019

Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

Texto Original

[Acompanhar Matéria](#)

Publicado em 29/10/19

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**

De: <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 29/10/2019 10:51

-
- PLCEX - 1.pdf (~300 KB)
 - PLCEX - 2.pdf (~452 KB)
 - PLOEL 092 - RUDNEI - DENOMINA AVENIDA JOSE LEAL SILVA.doc (~488 KB)
 - PLOLE 093.doc (~239 KB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PLC Nº 070/2019 - EXECUTIVO

PL Nº 092/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 093/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

Tijucas

Resultados de pesquisa para

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

2 atos encontrados na cidade de Tijucas

DEZEMBRO DE 2013.

Tijucas - SC

Pesquisar

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA

Foram encontradas **22** normas estaduais

[CLIQUE AQUI E CONFIRA](#)

- [Lei Complementar 45/2016](#) Norma em vigor

[LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.](#)

<http://leismunicipa.is/jgpvc>

- [Lei Complementar 1/2010](#) Norma em vigor

["INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA
CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"](#)



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 23 de 10 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 23/10/19

NOME:

ASSINATURA:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 70/2019

Autor: Poder Executivo

Ementa: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 23/13.

PARECER JURÍDICO N. 164/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei Complementar n. 23/13. Foram juntados os seguintes documentos ao Projeto: Ofício 372, Mensagem e a Lei Complementar n. 23/13.

Foi lido no expediente 21/10/2019. Destaca-se que constam no projeto a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como, a publicação no mural fls.12/14.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, inculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica de Tijuca garante a capacidade para a regulamentação do uso dos bens municipais, conforme se observa:

Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienações de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições;

XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e suas alterações e, em especial, o planejamento e o controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo;

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV - dar e alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;

XVIII - sistema viário municipal;



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

- XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;*
- XX - serviços funerários e cemitérios;*
- XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;*
- XXII - símbolos do Município;*
- XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;*
- XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;*
- XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;*
- XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;*
- XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;*
- XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;*
- XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;*
- XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo.*

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal:

- Art. 62** São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;*
 - II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
 - III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica de Tijucas:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Art. 61 As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;

Salienta-se que as leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais. A pirâmide hierárquica se divide da seguinte forma:

- a) Constituição Federal e suas Emendas;
- b) Leis Complementares;
- c) Leis ordinárias, delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos;
- d) Constituições Estaduais e suas Emendas
- e) Leis Complementares às suas Constituições Estaduais;
- f) Leis Estaduais;
- g) Leis Municipais.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.

Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que "além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária", (YAMASHITA, p.230, 1999).



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Destaca-se, assim, que o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração do Lei Complementar n. 3/2010.

Outrossim, no que tange ao mérito, esclarece que a escritura de aforamento é um contrato pelo qual ocorre a transferência do domínio útil e perpétuo de um imóvel por seu proprietário, sob o pagamento de um foro anual, certo e invariável. De acordo com o CC o **aforamento** será também denominado enfiteuse, ou empraçamento.

A enfiteuse civil é a constituída sobre bens particulares e públicos (do domínio municipal), regulada nos arts. 678 a 694 do Código Civil de 1916 (dispositivos que permanecem em vigor em face de regra de direito intertemporal constante do art. 2.038, caput, do Código Civil de 2002). Como mencionado na Mensagem a partir da vigência do Código Civil de 2002, não é mais possível registro nos cartórios.

A mudança em questão visa sanar omissão na lei promulgada em 2013 acerca da data de início da contagem do prazo a posse, bem como resolver o impasse dos cidadãos que obtiveram o título regular de proprietário.

Assim, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto. De outro lado todos cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, cabe aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais bem como se as mudanças trazem benefícios aos órgãos e à população.

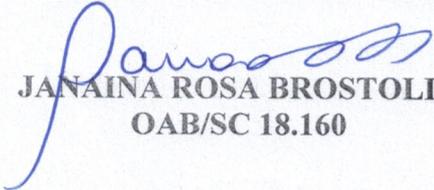
Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões: **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, **OPINA PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 06 de novembro de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



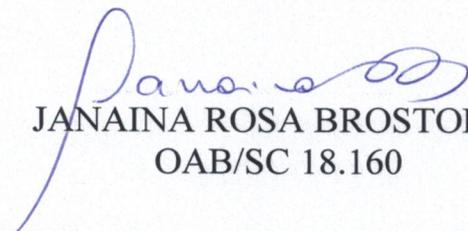
21

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 08 de 11 de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : ___ / ___ / ___

Nome:

Assinatura:



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 070/2019 às Comissões CCJ e CEDH.

Tijucas, 11 de novembro 2019.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS

1º Secretária

Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 11/11/19

NOME: Daiane

ASSINATURA: [Handwritten Signature]



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 036/2019/CCJ

Tijucas/SC, 18 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 34, 79, 84, 88, 89, 90, 96, 97, 99, 100/2019, do Poder Legislativo, os Projetos de Leis nº 2377/2019 e 2378/2019 e os Projetos de Leis Complementares nº 70 e 72/2019, do Poder Executivo.

Respeitosamente,


RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

* Publicado em
18/11/19
* confere com
original.
Dione



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 090/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº70/2019

EMENTA: ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 70 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 11 de novembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 70/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Executivo e dispõe sobre a alteração da Lei nº 23, de 13 de dezembro de 2013. A mudança visa sanar omissão na Lei promulgada em 2013 acerca da data de início de contagem do prazo de posse, bem como resolver o impasse dos cidadãos que obtiveram o título regular de proprietário. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Quanto à autonomia e à competência do Executivo, o artigo 18, também da Constituição Federal dispõe:

Art. 18: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos dessa Constituição.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



26

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica garante a capacidade para regulamentação do uso dos bens municipais, conforme segue:

Art. 39: Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienações de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e suas alterações e, em especial, o planejamento e o controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;

XVIII - sistema viário municipal;

XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;

XX - serviços funerários e cemitérios;

XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;

XXII - símbolos do Município;

XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;

XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;
XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;
XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;
XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo.

Verifica-se que não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento, conforme prevê o artigo 62 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Sobre a forma de apresentação, o PL está em conformidade com o art.61, também da Lei Orgânica:

Art. 61 As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;
- V - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;
- VII - lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VIII - Código de Parcelamento de Solo;
- IX - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- X - Sistema Municipal de Ensino e suas Diretrizes;
- XI - Diretrizes Municipais da Saúde e da Assistência Social;
- XII - organização previdenciária pública municipal.

Feita essas considerações, não há vícios de iniciativa, forma e competência na propositura em comento. Salaria também que o presente projeto de lei escolheu a forma correta para a alteração da Lei Complementar nº 23/2013. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

É o parecer.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

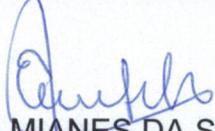


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

III – DO VOTO DO RELATOR:

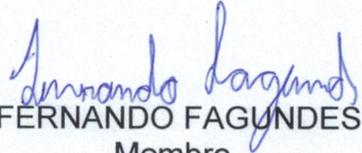
Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer desta relatora é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 70/2019.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora


RUDNEI DE AMORIM
Presidente

De acordo () Em desacordo


FERNANDO FAGUNDES
Membro

De acordo () Em desacordo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



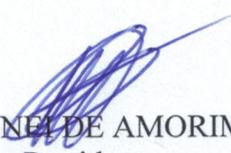
30

Ata nº 123/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

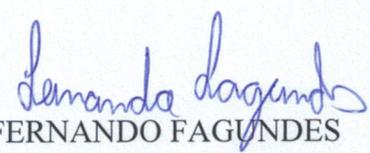
Às 9 horas do décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabeth Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei Complementar nº 70/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabeth Mianes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: **"ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013"**, de iniciativa do Poder Executivo, obtendo aprovação ao Projeto de Lei de todos os membros presentes. Encaminha-se o mesmo para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária


FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) para análise da proposição e emissão de Parecer.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.


RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

* conforme com
o original
Daiane

RECEBIDO EM: 19/11/2019

NOME: GIWANE SOARES

ASSINATURA: Giwane Soares



Memorando Circular nº. 012/2019/CEDH

Tijucas/SC, 19 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços
Públicos, Indústria e Comércio
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da CEDH

Senhores Vereadores,

A Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião no dia 22 de novembro de 2019 às 10h30, nas dependências do atual prédio (provisório) da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, sito à Rua Coronel Büchelle nº 180, para deliberação de Projetos pendentes.

Respeitosamente,

ELIZABETE MIANES DA SILVA
PRESIDENTE DA CEDH

*Conferir com
o original
Gilvane Jansen
19/11/2019.*



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE,
DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS
PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEDH)**

*Elizabeth Mianes da Silva – Presidente
Écio Hélio de Melo – Membro
Esaú Bayer – Membro*

PARECER Nº 017/2019/GabEHM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2019

EMENTA: “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013”.

I – RELATÓRIO

Recebo o Projeto de Lei Complementar nº 070/2019 para relatoria, devidamente designado pela Presidente da CEDH.

Cuida-se de proposição de autoria do Poder Executivo, visando alterar a Lei Complementar nº 23, de 13 de dezembro de 2013.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2019 (fl. 02).



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas
Gabinete do Vereador Écio Hélio de Melo



34

Em 06/11/2019, a Assessoria Jurídica (ASJUR) exarou parecer jurídico (fls. 16 a 20) opinando pela admissibilidade do projeto.

O projeto recebeu, após análise pelos membros da egrégia Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em 19/11/2019, parecer (fls. 24 a 29) pela constitucionalidade e, assim, opinião pela apreciação e aprovação.

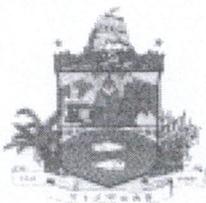
Na data de 19/11/2019 o projeto foi enviado da CCJ para a CEDH (fl. 32).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão, cujas competências estão estabelecidas no artigo 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas (RICMT), constato que a medida prevista no Projeto é oportuna, visto que objetiva alterar a Lei Complementar nº 23/2013, aperfeiçoando a norma, permitindo a regularização de diversos imóveis.

No mérito, cabe nossa concordância com a matéria e seus dispositivos, visto que trará mais dignidade para os moradores desses imóveis, conforme mensagem do Prefeito ao projeto, “tais alterações são necessárias para favorecer aqueles posseiros de imóveis aforados do patrimônio Municipal, que na época devida não lavraram a escritura pública ou, se lavraram, não efetuaram o registro do título no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas
Gabinete do Vereador Écio Hélio de Melo



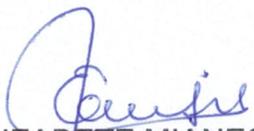
Tijucas, possuindo apenas a escritura pública ou título de aforamento, que após a entrada em vigor (10/01/2003) do Código Civil (Lei 10.406/2002) não podem mais ser lavrados em escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis”.

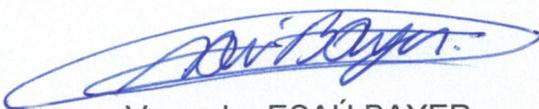
III – VOTO

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no Regimento Interno deste Poder, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 70/2019.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.


Vereador ECIO HÉLIO DE MELO
Relator


Vereador ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente
 Favorável () Contrária


Vereador ESAÚ BAYER
Membro
 Favorável () Contrário



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



36

Ata nº 010/2019 da Reunião da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH).

Às 10 horas e 30 minutos do vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) sendo, Elizabete Mianes da Silva (presidente) e Écio Hélio de Melo (membro) e o Vereador Esaú Bayer (membro). Secretariado pelo presidente da Comissão, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 2378/2019, Projeto de Lei Complementar nº070/2019 de origem do Poder Executivo e o Projeto de Lei nº90/2019 do poder legislativo. Colocado em discussão o parecer dos Mesmos, sendo analisado e discutido entre os membros da comissão (CEDH) obtendo votos favoráveis dos membros aos Projetos citados acima. Sendo designado o Vereador Esaú Bayer como relator dos Projetos nº2378/2019 e 90/2019 e o Vereador Écio Hélio de Melo relator do Projeto de Lei Complementar nº70/2019. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Comissão encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a esta Comissão e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente da CEDH

ESAU BAYER
Membro

ECIO HELIO DE MELO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



37

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS
HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
PRESIDENTE DA CEDH

RECEBIDO EM: 22/11/19
NOME: Elizabeth Mianes da Silva
ASSINATURA: Elizabeth



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 29/11/2019
Hora: 12:28:09

38

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0005361/2019

PROCESSO / ANO: 0005361/2019

DADOS DO REQUERENTE:

Número único: 97K.78U.683-4V

Requerente: Vilson Natalino Silvino

CPF do requerente: 454.222.659-04

Beneficiário: Vilson Natalino Silvino

CPF do beneficiário: 454.222.659-04

Nro Documento:

Endereço: Rua MONSENHOR AUGUSTO ZUCCO Nº 591 - CEP: 88200-000

Complemento:

Bairro: Universitário

Loteamento:

Condomínio:

Município: Tijucas - SC

Telefone:

Celular: (48) 99982-1177

Fax:

E-mail: registro@camaratijucas.sc.gov.br

DADOS DO PROCESSO:

Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,

Unidade Entrada: 001.001.001 - Protocolo Central

Usuário: Lays Venzon

Situação: Não analisado

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 29/11/2019 12:28

Súmula: Ofício Nº 183/2019 CMT, para protocolo dos seguintes Projetos do Executivo, aprovados em Plenário:

PL Nº 2375/2019

PL Nº 2376/2019

PL Nº 2378/2019

PLC Nº 070/2019

Observação:

Vilson Natalino Silvino

Lays Venzon

Nome:

CPF / CI:

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: Vilson Natalino Silvino

CPF do requerente: 454.222.659-04

Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,

Abertura: 29/11/19 12:28

Processo/Ano: 0005361/2019

Número Único: 97K.78U.683-4V

Lays Venzon

Informamos que seu processo será disponibilizado para acompanhamento através do site:

www.tijucas.sc.gov.br